

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Uberlândia, 30 de julho de 2021.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão/GO

Referência: Pregão Eletrônico nº 068/2021

DIVINO CONCEITO SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.799.097/0001-05, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Grécia, nº 965, Bairro Tibery, na cidade de Uberlândia/MG, CEP: 38.405-064, identificada e qualificada nos autos, vem, na forma dos seus atos constitutivos, respeitosamente à presença dos Srs., em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subitem 10.1 do Edital do pregão epigrafado acima, interpor Recurso Administrativo contra decisão de habilitação da Empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.058.158/0001-61, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso.

A intenção de recurso foi registrada no sistema "COMPRASNET", conforme estabelecido no subitem 10.1 do Edital. Após análise de admissibilidade pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), foi informado, via sistema, o prazo final para interposição de recurso, qual seja, 30/07/2021.

2) DAS RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS

As razões apresentadas demonstrarão equívocos na aceitação da Empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA em relação a arrematação do item 6.

Verifica-se, pela simples análise dos documentos da empresa arrematante que ela não respeitou os requisitos essenciais determinados em edital para habilitação das empresas, conforme a seguir:

2.1) DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAL NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA

A empresa dada como arrematante, DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, não estava apta na data da abertura da sessão, com relação a CND Federal, conforme informado nos pedidos de diligências realizados por e-mail dia 26/07/2021 às 11:31hs.

Portanto, a empresa possui restrições fiscais, embora a CND Federal esteja Positiva com Efeito Negativa, de fato a empresa não possui essa regularidade fiscal.

Sendo assim, pode ser aplicado o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006, por se tratar de ME/EPP, mas a habilitação da empresa sem a devida regularidade fiscal fere o Princípio da Legalidade e da Concorrência.

2.2) DA FALTA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa dada como arrematante, DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, não apresentou os documentos de Qualificação Técnica que preconiza o subitem 13.1 "a" e "b" do edital e, por este motivo, deve ser inabilitada.

Explico: como o edital é regido pela Lei nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, dentre outras, a documentação deve ser toda inserida no sistema antes da fase de lances.

Ora, Sr(a). Pregoeiro(a), a Recorrida não apresentou a Qualificação Técnica (item 13 do edital). O subitem 13.1 do edital traz:

"13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1. As empresas deverão apresentar no momento da CONTRATAÇÃO a seguinte documentação:

a. Alvará de localização e funcionamento comprovando que a licitante possui autorização para desempenho das atividades;

b. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária), expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal."

A contratação é um ato complexo, dividido em vários atos. Toda a documentação deve ser apresentada na fase de habilitação, inclusive a de Qualificação Técnica, conforme preconiza a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02 e o Tribunal de Contas da União.

Art. 27, II, da Lei de Licitações 8.666/93:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;" (...)

Art. 4º, XIII e XVI, da Lei 10.520/2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”

Tribunal de Contas da União: <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.030.htm>

Desta forma, fica cristalino e afastada qualquer hipótese de que a exigência da Qualificação Técnica se daria eventualmente no momento da entrega dos produtos, já que, como explanado, trata-se de uma fase da habilitação e, o seu não cumprimento, deve ensejar na inabilitação do licitante.

Ora, Sr. Pregoeiro, trazendo para o caso em questão, uma empresa que fornece tempero, pela lógica é que esta apresente os alvarás exigidos como Qualificação Técnica no edital, especialmente o Sanitário.

Não faz sentido algum habilitar a empresa que faltou com estas comprovações e as exigir somente no momento da entrega. Se a empresa não foi capaz de apresentá-los no processo licitatório, não terá tal aptidão quando da entrega dos produtos. Neste caso teria que ser aberto novo processo licitatório, ferindo princípios fundamentais como o da Economicidade e do Interesse Público.

Convenhamos, não estamos discutindo qualquer documento. Trata-se do Alvará de Funcionamento e do Alvará SANITÁRIO. Ou seja, trata-se de uma questão humana e de Saúde Pública!

Não por acaso, o edital faz tais exigências como Qualificação Técnica, ou seja, exatamente para serem apresentados no momento da habilitação, como preconiza a legislação e o TCU, conforme demonstrado.

Mais do que o não cumprimento da legislação, a ausência destes documentos trata-se do não cumprimento para com a Saúde Pública.

Ora, esta discussão beira o absurdo e o entendimento contrário seria ilógico e insultuoso à questão sanitária.

Portanto, como a empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA não obedeceu a todos os requisitos essenciais para arrematar este item, conforme exigências do edital, legislação e determinação do Tribunal de Contas da União, especialmente por não apresentar os Alvarás de Funcionamento e Sanitário, a habilitação foi realizada indevidamente, e, pelos motivos anteriormente citados, requer o provimento do presente recurso, a fim de inabilitar a referida empresa.

3) DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja inabilitada a empresa DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, quanto ao item 6 arrematado, em razão dos fatos e provas ora apresentados neste recurso, considerando as estritas regras editalíssimas.

Nestes Termos, pede deferimento.
Uberlândia/MG, 30 de julho de 2021.

Fechar